



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10425.001792/2002-72  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-001.878 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de agosto de 2012  
**Matéria** PIS. AUTO DE INFRAÇÃO.  
**Recorrente** COMRACIL COMÉRCIO ATACADISTA DE RAÇÕES, CIMENTO E AÇÚCAR LTDA.  
**Recorrida** DRJ em RECIFE-PE

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/1997 a 30/09/2002

**EXCLUSÃO DO SIMPLES. RAZÕES RECURSAIS. NÃO-CONHECIMENTO.**

Razões recursais relativas à inobservância de disposições legais na exclusão do sujeito passivo do Simples devem ser opostas no âmbito do processo próprio da exclusão.

**Recurso não conhecido.**

**SIMPLES. PAGAMENTOS EFETUADOS. DESCONSIDERAÇÃO.**

Os pagamentos efetuados na forma da legislação do Simples no período abrangido pelo ato declaratório de exclusão do Simples podem ser passíveis de restituição ou de compensação em processo próprio de iniciativa do sujeito passivo, não podendo a fiscalização considerar tais pagamentos para dedução de valores de tributo apurados em procedimento de ofício que culminou com lavratura de auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em não conhecer da matéria relativa à exclusão do Simples e, na parte conhecida, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Vencidos os Conselheiros João Carlos Cassuli Filho e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Gilson Macedo Rosenberg Filho- Presidente Substituto

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Mário César Fracalossi Bais (Suplente), João Carlos Cassuli, Francisco Maurício Rabelo Albuquerque e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto).

## Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de outubro de 1997 a setembro de 2002.

O suporte fático do auto de infração, de que a contribuinte teve ciência em 25 de novembro de 2002, é a inexistência de pagamentos dessa contribuição relativos aos fatos geradores ocorridos no período objeto da autuação, uma vez que, em 8 de novembro de 2002, foi publicado, no Diário Oficial da União, Ato Declaratório da Delegacia da Receita Federal em Campina Grande-PB para declarar, com efeitos a partir de janeiro de 1997, a exclusão da autuada do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

Por não possuir a contribuinte os livros Caixa, Razão e Diário, a base de cálculo do lançamento foi apurada à vista dos lançamentos constantes dos livros Registro de Apuração do ICMS.

A exigência tributária foi impugnada com exclusiva alegação de nulidade do feito fiscal por inobservância das disposições da Medida Provisória (MP) nº 66, de 29 de agosto de 2002, sobre desconsideração de atos ou negócios jurídicos, na sua exclusão do Simples, bem como por completa omissão da fiscalização em relação aos recolhimentos efetuados mensalmente, como optante do Simples, durante cinco anos.

A 2ª turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE (DRJ/REC) proferiu o Acórdão de fls. 246 a 251, por meio do qual julgou procedente o lançamento, ensejando a interposição de recurso voluntário ao extinto Segundo Conselho de Contribuintes.

No recurso voluntário, foram repetidas as razões de defesa da impugnação e, ao final a contribuinte solicitou a acolhida das suas razões recursais para que seja declarada a nulidade do auto de infração ou, no mérito, seja julgado improcedente o lançamento.

A Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº 203-00.522, de 16 de junho de 2004, decidiu declinar competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento do litígio, por entender que a exigência tributária decorrente da exclusão da recorrente do Simples remete os autos para a competência prevista

no art. 9º, inc. XVI, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria nº 55, de 16 de março de 1998, com alterações posteriores.

Ao apreciar os autos, entendeu aquele Conselho que, com efeito, está-se tratando de lançamento de PIS decorrente de diferenças apuradas entre “o valor escriturado e o declarado/pago” e, portanto, estar-se-ia configurada a competência do Segundo Conselho de Contribuintes prevista no art. 8º, inc. III, do precitado Regimento Interno, proferindo a Resolução de fls. 272 a 276 para declinar da competência em favor deste Segundo Conselho.

Nos termos da Resolução nº 203-00.770, às fls. 279 a 283, a Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, após superar incidente processual relativo à competência para julgamento, decidiu converter em diligência o julgamento do recurso para que a unidade de origem juntasse cópia do inteiro teor da decisão final administrativa do processo formalizado para exclusão do Simples, com solicitação de que fosse dada ciência da diligência à recorrente, concedendo-lhe prazo para sobre ela se manifestar.

Na diligência, foram acostados aos autos os documentos de fls. 285 a 289 e o processo retornou a este Segundo Conselho com o despacho de fl. 290.

Na sessão de 26 de abril de 2007, a Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes resolveu novamente converter o julgamento do recurso em diligência, visto que os documentos acostados aos autos na diligência anterior não forneciam os esclarecimentos necessários sobre o processo de exclusão do Simples e foram formulados os seguintes quesitos:

- 1) a recorrente teve ciência de sua exclusão e de que teria prazo para sobre ela se manifestar?
- 2) se a resposta ao quesito anterior for sim, informar:
  - a) apresentou a recorrente manifestação de inconformidade?
  - b) a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) apreciou a manifestação? Se sim, houve ciência da decisão da DRJ e apresentação de recurso?
  - c) tendo-se apresentado recurso, o Terceiro Conselhos de Contribuintes o apreciou? Anexar cópia da decisão definitiva (da DRJ, se não houver tido recurso, ou, caso contrário, do Terceiro Conselho de Contribuintes)
  - d) deve-se anexar ainda cópia de todos os documentos que comprovam a ciência da recorrente de todos os atos da administração (exclusão do Simples, decisão da DRJ e decisão do Terceiro Conselho de Contribuintes)

Na diligência, foram anexados, às fls. 301 e 302, as peças do processo de exclusão do Simples, quais sejam, a representação fiscal para exclusão do Simples e um despacho com os seguintes dizeres: “*estando devidamente cientificado o contribuinte, opino pelo arquivamento do presente processo no ARQUIVO/DRF/CGD/PB, pelo prazo de 05 (cinco) anos.*”

Foi produzida Informação Fiscal sobre essa última diligência da qual a contribuinte teve ciência em 14 de dezembro de 2009 e sobre ela não se manifestou.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo ser conhecido.

Inicialmente, registre-se que, com as diligências realizadas, verificou-se que a contribuinte foi excluída do Simples mediante procedimento regular em processado nos termos do Decreto n 70.235, de 06 de março de 1972, conforme art. 15, 3º, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, pois, uma vez editado o ato declaratório da exclusão, dele a contribuinte teve ciência, contudo, não ofertou a competente impugnação, o que consolidou a referida exclusão, não se podendo reabrir a discussão de mérito relativa à exclusão, mormente no âmbito deste processo, que da exclusão não trata.

Destarte, não se pode conhecer aqui das razões recursais relativas à inobservância de disposições legais relativas à exclusão do Simples.

Resta então para exame apenas a questão atinente à omissão da fiscalização em relação aos recolhimentos efetuados no âmbito do Simples.

Sobre isso registre-se que, por força do ato declaratório de exclusão do Simples que, vale lembrar, no âmbito do processo próprio, não foi impugnado pela recorrente, desde de janeiro de 1997, a contribuinte estava obrigada ao recolhimento do tributo em questão nos termos das normas aplicáveis aos contribuintes não enquadrados no Simples, os pagamentos feitos na forma da legislação aplicável ao Simples configuram-se pagamentos indevidos e podem ser passíveis de restituição ou de compensação. Contudo, essa restituição ou compensação depende da manifestação de vontade da contribuinte, que deve ser feita no âmbito do processo próprio com observância das normas que lhe são aplicáveis.

Por outras palavras, não cabe à fiscalização, de ofício, considerar os pagamentos indevidamente realizados pela recorrente seja para deduzir do débito apurado, seja para proceder à repetição, pois os processos de restituição, ressarcimento e compensação são de iniciativa do sujeito passivo e são regidos por normas processuais próprias.

Note-se que mesmo a compensação de ofício, imposta pelo art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, com as alterações posteriores, subordina-se à manifestação da contribuinte, conforme art. 49, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso em parte, por tratar de matéria oponível no âmbito do processo de exclusão do Simples, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

Processo nº 10425.001792/2002-72  
Acórdão n.º **3402-001.878**

**S3-C4T2**  
Fl. 314

---

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2012

Sílvia de Brito Oliveira



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 30/08/2012 17:32:52.

Documento autenticado digitalmente por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 30/08/2012.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 10/09/2012 e SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 30/08/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/02/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP21.0220.08417.Z36N**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**A19AA9C15D8B2A7712954DEEAE989C8074DFEB73**